### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

- Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.
- § 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no caput deste artigo.
- § 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.
- § 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.
- § 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.
- § 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.
- § 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.
- § 7º Os Estados poderão delegar a seus Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

	8 1	Os	recursos	mancenos	uc	que	uata	U	caput	uc v ci ao	SCI	meruidos	1103
orçamento	s dos	Estad	los, do Dis	strito Federa	l e do	os Mi	unicíp	ios	benefi	ciados.			
							-						

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

#### CONSELHO DELIBERATIVO

### RESOLUÇÃO CDFNDE/MEC Nº 1 DE 16 DE JANEIRO DE 2003

Estabelece critérios para o repasse de recursos financeiros, à conta do PNAE, previstos na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, suas reedições e revoga as resoluções que menciona.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, art. 208 Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001 Instrução Normativa STN, nº 6, de 1º de novembro de 2001

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a necessidade de dar continuidade ao processo de transferência dos recursos para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, RESOLVE AD REFERENDUM :

Art. 1º Estabelecer os critérios e as formas da transferência legal de recursos financeiros, em caráter suplementar, às secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e às escolas federais, à conta do PNAE.

#### I - DOS OBJETIVOS E DA CLIENTELA DO PROGRAMA

Art. 2º O PNAE tem como objetivo suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a redução dos índices de evasão e para a formação de bons hábitos alimentares.

Art. 3º Os beneficiários do PNAE são alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou em estabelecimentos mantidos pela União, constantes no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior ao do atendimento.

- § 1º Excepcionalmente, para os fins deste artigo, poderão, também, ser computados como parte da rede municipal e do Distrito Federal os alunos matriculados em escolas de educação pré-escolar e do ensino fundamental mantidas por entidades filantrópicas, cadastradas no censo escolar do ano anterior ao do atendimento.
- I As entidades filantrópicas deverão declarar no censo escolar o seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, o número do certificado de filantropia, bem como a informação sobre a oferta de merenda escolar aos alunos nelas matriculados;
- II poderão ser computados, ainda, os alunos matriculados em escolas de educação especial mantidas por entidades filantrópicas;
- III os recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados em entidades filantrópicas serão transferidos para a respectiva prefeitura municipal e o Distrito Federal, que, a critério, poderão adquirir gêneros alimentícios ou repassar tais recursos para essas entidades.
- § 2º A transferência dos recursos financeiros destinados aos estabelecimentos mantidos pela União será feita diretamente às escolas, que deverão informar ao FNDE o número do CNPJ, UG Gestão e nome do banco com o respectivo número da agência onde o crédito será efetuado.
- I Caso as escolas federais não cumpram o contido neste parágrafo, os recursos financeiros a elas destinados serão administrados pelo município onde estão localizadas, que, a seu critério, poderá adquirir os gêneros alimentícios ou repassar tais recursos para essas entidades.

#### II - DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

#### Art. 4° Participam do PNAE:

- I o FNDE responsável pela assistência financeira, normatização, coordenação, acompanhamento, fiscalização, cooperação técnica e avaliação da efetividade da aplicação dos recursos, diretamente ou por delegação;
- a) o acompanhamento e a avaliação da efetividade da aplicação dos recursos, de que trata este inciso, serão realizados por amostragem, podendo-se ainda realizar verificações in loco.
- II a Entidade Executora EE responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e pela execução do PNAE, representada por:
- a) secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal responsáveis pelo atendimento das escolas públicas da rede estadual e do Distrito Federal, respectivamente;
- b) prefeitura municipal responsável pelo atendimento das escolas públicas da rede municipal, das escolas mantidas por entidades filantrópicas, das escolas da rede estadual, quando expressamente delegadas pela secretaria de educação dos estados e previamente comunicado ao FNDE, e das escolas federais, no caso previsto no § 2º do art. 3º desta Resolução.
  - c) escola federal, quando receber os recursos diretamente do FNDE.
- III o Conselho de Alimentação Escolar CAE colegiado deliberativo instituído no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios, conforme descrito no título VI desta Resolução;
- IV a secretaria de saúde, ou órgão similar, do estado, do Distrito Federal ou dos municípios responsável pela inspeção sanitária dos alimentos, mediante a assinatura do Termo de Compromisso, contido nos Anexos II ou III.

- a) o Termo de Compromisso de que trata este inciso deverá ser apresentado pela EE ao CAE, à secretaria de saúde ou órgão similar e ao FNDE para conhecimento.
- b) o Termo de Compromisso, a que se refere este inciso, será renovado a cada início de mandato dos gestores de cada ente administrativo (estados, Distrito Federal e municípios), devendo suas ações serem implementadas imediatamente no âmbito local.
- V o Tribunal de Contas da União e o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal como órgãos fiscalizadores.

#### III - DAS FORMAS DE GESTÃO

Art. 5º A Entidade Executora que transferir escola da sua rede para outra rede fica obrigada a repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, para a Entidade Executora que a receber, em valor correspondente ao número de alunos transferidos, no prazo de até cinco dias úteis após a efetivação do crédito pelo FNDE, tomando-se como base para esse cálculo o censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer nas mesmas condições em que os estados, Distrito Federal e municípios recebem as transferências do FNDE, observando-se o disposto na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

- Art. 6º As secretarias de educação dos estados poderão delegar aos municípios o atendimento aos alunos matriculados em estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição e, neste caso, autorizar ao FNDE a transferência direta ao município da correspondente parcela de recursos financeiros calculados na forma do art. 17 desta Resolução.
- § 1º A delegação de que trata o caput deste artigo será encaminhada ao FNDE pela secretaria de educação do estado, com os respectivos termos de anuência assinados pelos gestores municipais, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência e poderá ser revista, exclusivamente, no mesmo período do ano seguinte.
- § 2º Ao CAE compete acompanhar a execução do PNAE também nas escolas estaduais cujo atendimento foi delegado ao município.
- Art. 7º É facultado à EE transferir diretamente às escolas de sua rede os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor correspondente ao fixado no art. 19 desta Resolução, fato este que deverá ser comunicado ao FNDE.
- § 1º A transferência dos recursos, diretamente às escolas, somente poderá ser efetuada mediante um dos seguintes procedimentos:
- I repassando diretamente às Unidades Executoras UEx ou à entidade representativa da comunidade escolar, após expressa previsão/autorização na Lei Orçamentária Anual de cada esfera de governo;
- a) Entende-se por Unidade Executora UEx a entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada à escola, responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros repassados à conta do PNAE.
- II transformando as escolas públicas em entidades vinculadas e autônomas, a exemplo das autarquias ou fundações públicas, tornando-as unidades gestoras, devendo ser estabelecida por meio de ato legal, em conformidade com a lei orgânica correspondente a cada esfera governamental.

- § 3º A adoção de quaisquer outros procedimentos não previstos nos incisos I e II deste parágrafo caracteriza fracionamento de despesas, previsto no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
- § 4º O repasse de que trata este artigo deverá ocorrer nas mesmas condições em que a Entidade Executora recebe as transferências do FNDE, observando-se o disposto na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.
- Art. 8º A Entidade Executora que optar por adquirir a alimentação escolar pronta somente poderá utilizar os recursos do PNAE para a parcela referente ao pagamento dos gêneros alimentícios, ficando as demais despesas necessárias ao fornecimento da merenda a cargo das EE.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo não exime a Entidade Executora e o Conselho de Alimentação Escolar das responsabilidades sobre a execução do PNAE, conforme estabelecido na legislação que rege a matéria.

- Art. 9º Os estados, o Distrito Federal e municípios ficam obrigados a:
- I garantir ao Conselho de Alimentação Escolar CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária para a plena execução das atividades de sua competência, tais como: local apropriado com condições mínimas para as reuniões do Conselho; disponibilidade de equipamentos de informática; transporte para deslocamento dos seus membros aos locais pertinentes ao exercício de sua competência etc.;
- II fornecer ao CAE, sempre que solicitados, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as suas etapas, tais como: cópias dos editais de licitação, de extratos bancários, guias de remessas de gêneros às escolas, e demais documentos necessários ao cumprimento de suas competências.

#### IV - DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

- Art. 10. O cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE, e deverá ser programado de modo a suprir, no mínimo, por refeição, 15% das necessidades nutricionais diárias dos alunos beneficiados.
- § 1º Obrigam-se as Entidades Executoras a utilizarem, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos financeiros destinados ao PNAE na aquisição de produtos básicos, dando-se prioridade aos semi-elaborados e aos in natura .
- § 2º Na elaboração do cardápio, devem ser respeitados os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.
- § 3º A aquisição dos alimentos e insumos para o PNAE deve obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada prioritariamente no município, no estado, no Distrito Federal ou nas regiões de destino, visando a redução dos custos.

#### V - DO CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 11. Os produtos a serem adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos à secretaria de saúde dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios para avaliação e deliberação quanto ao padrão de identidade e qualidade do alimento, nos termos estabelecidos na Portaria nº 1.428, de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde.

- § 1º A EE deverá prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos beneficiados.
- § 2º A EE aplicará, testes de aceitabilidade dos produtos a serem adquiridos, quando ocorrer a introdução de novo alimento na composição dos cardápios, ou sempre que julgar necessário.
- § 3º A metodologia do teste de aceitabilidade será definida pela EE, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos. Contudo, o índice de aceitabilidade não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento).
- § 4º Nas aquisições feitas pelas EEs que recebem até R\$ 6.000,00 por parcela ou R\$ 60.000,00/ano e naquelas realizadas pela Unidade Executora da escola, o controle de qualidade será feito pelo método sensorial, isto é, pelas características, cor, sabor, odor e textura do alimento, aplicando sempre, previamente, o teste de aceitabilidade, conforme dispõe o § 2º deste artigo.
- § 5º Os produtos a serem adquiridos para a clientela do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, vigente no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.
- § 6º Cabe às Entidades Executoras adotarem medidas que garantam adequadas condições higiênicas e a qualidade sanitária dos produtos da alimentação escolar durante o período de transporte, estocagem e preparo/manuseio até o seu consumo pela clientela beneficiada pelo programa, adotando os seguintes procedimentos:
  - I adquirir alimentos sadios e íntegros;
- II prever, nos editais e contratos de fornecimento de gêneros alimentícios e/ou sistema de refeições prontas, a responsabilidade dos vencedores pela qualidade físico-química e sanitária do objeto licitado;
- III exigir que os alimentos que tenham sido submetidos a algum processamento estejam embalados e rotulados;
- IV exigir que a rotulagem, inclusive a nutricional, esteja em conformidade com as exigências da legislação em vigor;
- V exigir nos editais a comprovação de regularidade de suas instalações, fabris ou não, junto às autoridades sanitárias locais, compatíveis com o que se propõem a fornecer;
- VI exigir, no momento de cada certame licitatório, a apresentação de amostras para eventuais testes de laboratório ou de degustação e comparação.

#### VI - DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

- Art. 12. O CAE será constituído por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:
- I 1 (um) representante do poder executivo, indicado pelo chefe desse poder;
- II 1 (um) representante do poder legislativo, indicado formalmente pela mesa diretora desse poder;
- III 2 (dois) representantes dos professores, indicados formalmente pelos respectivos órgãos de classe;
- IV 2 (dois) representantes de pais de alunos indicados formalmente pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares;

- V 1 (um) representante de outro segmento da sociedade civil, indicado formalmente pelo segmento representado.
  - § 1º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente da mesma categoria.
- § 2º Na EE com mais de 100 (cem) escolas do ensino fundamental, a composição do CAE poderá ser de até 3 (três) vezes o número de membros estipulado no caput deste artigo, obedecida a proporcionalidade ali definida.
- § 3º O mandato do CAE será de 2 (dois) anos, podendo os membros ser reconduzidos uma única vez.
- § 4º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
- § 5º A nomeação dos conselheiros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a Constituição Estadual e/ou a lei orgânica, do Distrito Federal e dos municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora acatar todas as indicações dos segmentos representados.
- § 6º Após a nomeação dos membros do CAE, em conformidade com a legislação vigente, as substituições dar-se-ão tão-somente mediante renúncia expressa do conselheiro, cuja cópia deverá ser encaminhada ao FNDE e/ou nas situações previstas no Regimento Interno de cada Conselho.
- I Nos casos em que a substituição se der por situações previstas no Regimento Interno, deve a Entidade Executora encaminhar ao FNDE cópia da Ata da Assembléia em que se deliberou pela substituição.
- § 7º Nas situações previstas no § 6º, o suplente assumirá a posição de titular, devendo ser indicado, pela categoria representada, novo membro para assumir a respectiva função e nomeado por ato legal emanado do poder competente.

#### Art. 13. São competências do CAE:

- I acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a sua aquisição até à distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela EE e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de que trata a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001;
- IV orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;
- V comunicar à EE a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;
- VI apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;
  - VII divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;
- VIII comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas no art. 11 desta Resolução.
- Art. 14. Sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, o funcionamento do CAE será estabelecido em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

- I o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares por 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes em Assembléia-Geral especialmente convocada para tal fim; e destituídos pelo mesmo quorum , quando for o caso;
- II o Presidente e o Vice-Presidente terão mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;
- III haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia-Geral para análise da prestação de contas do PNAE apresentada pela EE e para emissão de (omissão) do respectivo parecer conclusivo, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

IV - (omissão)

V - (omissão)

- VI a Assembléia-Geral extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros titulares do CAE que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos conselheiros;
- VII as decisões das Assembléias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste artigo, e deverão ser registradas em livro de ata a ser assinada por todos os conselheiros presentes;
- VIII a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Parágrafo único. O CAE, no âmbito de suas competências, deverá noticiar qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos estados.

#### VII - DO FINANCIAMENTO E DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

- Art. 15. O PNAE será assistido financeiramente pelo FNDE com vistas a garantir, no mínimo, uma refeição diária aos alunos beneficiados e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:
- I mediante liberação periódica de recursos financeiros pelo FNDE, diretamente às EE, conforme definido no art. 4°, inciso II, desta Resolução;
- II os valores a serem transferidos serão calculados de acordo com o disposto no art. 17 desta Resolução e deverão ser incluídos nos respectivos orçamentos das EE, nos termos estabelecidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III os recursos financeiros serão transferidos automaticamente sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, para as EE em conta única e específica para o PNAE, abertas pelo FNDE, no Banco do Brasil, ou na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional, ou em instituições financeiras submetidas a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário e, na ausência desses, em outro banco;
- IV no caso das escolas federais, quando a execução for feita pela própria escola, a transferência dos recursos financeiros será realizada mediante a prévia descentralização dos créditos orçamentários, segundo a natureza das despesas, mantida a Unidade Orçamentária e a classificação funcional programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento, ficando-se dispensado da obrigatoriedade a que se refere o art. 12 desta Resolução;
- V o FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PNAE na internet (www.fnde.gov.br) e enviará correspondência para:
  - a) Conselho de Alimentação Escolar;

- b) Assembléia Legislativa ou Câmara Distrital, quando a EE for o estado ou o Distrito Federal;
  - c) Câmara Municipal, quando a EE for o município;
- VI ao FNDE é facultado rever, independentemente de autorização das EE, os valores liberados indevidamente, bem como conceder o prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento do aviso para que seja efetuada a devolução por meio de depósito na conta n. 170500-8, Banco do Brasil, Agência do Ministério da Fazenda, código 3602-1, devidamente identificado como favorecido FNDE 15317315253001-5;
- VII os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas decorrentes da aquisição de gêneros alimentícios, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária;
- VIII as transferências dos recursos financeiros poderão ser suspensas até a correção de irregularidades constatadas, sem, entretanto, retroagir ao período da inadimplência, nas seguintes situações:
- a) a não constituição do CAE pela EE na forma estabelecida na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001 e suas reedições;
- b) não utilizarem os recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do PNAE;
- c) não apresentação ao FNDE do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira na data prevista no art. 19 desta Resolução;
  - d) o não cumprimento das disposições contidas no art. 11 desta Resolução.
- Art. 16. O saldo dos recursos financeiros recebidos do FNDE, à conta do PNAE, existente em 31 de dezembro de cada ano, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência e desde que a Entidade Executora tenha oferecido a merenda escolar durante todos os dias letivos.
- § 1º A parcela dos saldos incorporados, na forma do caput deste artigo, que exceder a trinta por cento do valor previsto para o repasse à conta do PNAE, no exercício em que se der a incorporação, será deduzida do valor a ser repassado no exercício seguinte em tantas quantas parcelas forem necessárias.
- § 2º O contido no caput deste artigo não se aplica às escolas federais que recebem os recursos diretamente do FNDE, devendo as mesmas devolver o saldo existente a esta Autarquia, observando a legislação pertinente.

#### VIII - DOS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DO PROGRAMA

Art. 17. O cálculo dos valores financeiros destinados a cada EE, para atender a clientela definida no art. 3º desta Resolução, tem por base a seguinte fórmula:

$$VT = (A1 \times D \times C1) + (A2 \times D \times C2)$$

Sendo:

VT = Valor Transferido;

A1 = Número de alunos do ensino fundamental;

- A2 = Número de alunos da pré-escola e de entidades filantrópicas;
- D = Número de dias de atendimento;
- C1 = Valor per capita da refeição para o ensino fundamental;
- C2 = Valor per capita da refeição para o pré-escolar e entidades filantrópicas.
- § 1º O número total de dias de atendimento corresponde a 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.
- § 2º O valor per capita da alimentação escolar é de R\$ 0,13 (treze centavos) para os alunos do ensino fundamental e R\$ 0,06 (seis centavos) para os alunos da educação pré-escolar da rede pública de ensino.
- § 3º O valor per capita da alimentação escolar é de R\$ 0,06 (seis centavos) para os alunos da educação pré-escolar e do ensino fundamental das entidades filantrópicas.

#### IX - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

- Art. 18. A EE fará a prestação de contas ao CAE dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, até 15 de janeiro do exercício seguinte. A prestação de contas será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira Anexo I, de que trata a Medida Provisória nº 1.979-19, de 2 de junho de 2000, e de todos os documentos que comprovem a execução do PNAE.
- § 1º O CAE, após análise e emissão de parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos referidos recursos, encaminhará ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, somente o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira acompanhado do respectivo parecer.
- § 2º As escolas federais que receberem os recursos diretamente, deverão apresentar ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano seguinte à realização das transferências, somente o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira.
- Art. 19. Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que no exercício da fiscalização e supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.
- Art. 20. A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do FNDE, do TCU e do CAE, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.
- § 1º Os órgãos de que trata o caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do PNAE.
- § 2º O FNDE realizará nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

- Art. 21. Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do PNAE, deverão conter, entre outras informações, o nome da Entidade Executora e a denominação "Programa Nacional de Alimentação Escolar", e deverão ser arquivados na EE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas pelo FNDE, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas.
- Art. 22. Os estados prestarão assistência técnica aos municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução do PNAE.
- Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções n. 19, de 15 de julho de 1999, nº 15, de 25 de agosto de 2000 e nº 2, de 10 de janeiro de 2002. CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTI BUARQUE

FNDE DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANLE DA EXECUÇÃO FISICA-SINANCEIRA PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESC	DO ANEXO I	FNDE DA EXECUÇÃO E	O SINTÉTICO ANUAL PÍSICO-FINANCEIRA DO LAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESC	OLAR-PNAE
IDENTIFICAÇÃO	50 2000	IDENTIFICAÇÃO		
1. ENTEDADE EXECUTORA	2.19	18. ENTIBADE EXECUTORA		19, 139
3. CNPI A. EXERCICIO		34 CN91	H. EXERCÍCIO	•
I-EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)	143 (384)	V - PARECER		
5 – SALDO EXISTENTE EM JUIZ		The state of the s	A EXECUÇÃO DO PROGRAMA	*
4 - RECURSOS FINANCEIROS TRANSFEREDOS PELO PIGE À CONTA DO PINA.				
7 - RENDEMENTO DE APLE: ACÕES FINANCEBAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO PINDE À CONTA DO PINAS				
8 - RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)				
RICURSOS FINANCIEROS GASTOS COM A AQUISIÇÃO DE OÍNDROS ALIMINTÍCIOS				
19 - SALDO FINANCERIO APURADO NO EXERCÍCIO (8—19				
II - EXECUÇÃO FÍSICA	534			
DE-TOTAL DR ALUNOS ATENDROS				
11.1 – Altanos de Pré-Escula 11.2 – Altanos de Ennino Fandamental				
1.3 - Alumos de Entidades Plantripioss	<del> </del>			
12 - NÚMERO DE DIAS ATENDIDOS				
3 - NÚMERO DE REFEIÇÕES SERVIDAS		1		
4 - CUSTO MEDIO DA BEFEIÇÃO		23. CONCLUSÃO DA ANÁLISE	DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
III - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA	(EM REAL)	REGULAR	NÃO REGULAR	
IS - EM GÉNEROS ALIMENTÍCIOS				
16 - OUTROS				
IV- DECLARAÇÃO		VI - AUTENTICAÇÃ	io	
17. Declara sub as parase da lei que es informações presindas alsa a objetação diapado en Modeia Provacinis et 1.794, dismais para o 21.994, e usas reediçõe execução execução execução execução execução escotim-se ado a guanda circia Estádado Esocoloria. Lanal e Data	a verdada e visare, u atendreunto da na, e que a documentação referente a	34. AUTENTICAÇÃO DO CAE  Noto, Assortan	Local e Deta s e Castradro do Provindente do CAS, ou de seu Regresenta	note Legal
2 completence		100000000000000000000000000000000000000		
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO	II - Execução Física	nstar os dados fíxicos executados	15 - Em géneros alimentácios	
DEMONSTRATIVO ANUAL DA ENECUÇÃO FISICO- FINANCEIRA  1. Entidade Executives - campo já presenciado pelo FNDE 2. UF - campo já presenciado pelo FNDE 3. CNFJ - campo já presenciado pelo FNDE 4. Execução Financeira Nestes campos deverbo constar todos co valteras referentes su certas decorrentes e aplicações e as despesas realizadas com os teuros traseferidos pelo FNDE 5. Saldo existente em 31/12/ Registrar o saldo existente na comta corrente, incluindo-ser os enfimentos des aplicações insaceiras fertas pelo EEE, as for o es- 6. Recursos financeiros traseferidos pelo FNDE á corta do NAE - campo já presentado pelo FNDE financeiros financeiros de contratos de contratos de pelo FNDE a corta do NAE - campo já presentado pelo FNDE financeiros de pelo FNDE a corta do PNAE. Informar o valor das rendamentos decorrentes das aplicações insectos VII e VIII do art. 0 da Resolução nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE), 8. Recolução nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE), 8. Recolução nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE), 8. Recolução nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE), 8. Recolução nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE), 8. Recolução nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE), 8. Recolução nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE), 8. Recolução nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE), 8. Recolução nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE), 9. Recolução nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE), 9. Recolução nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE), 9. Recolução nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE), 9. Recolução nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE), 9. Recolução nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE, 9. Recolução nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE, 9. Recolução nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE, 9. Recolução nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE, 9. Recolução nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE nº 015/2000, do Coonelho Deliberativo do FNDE	PNAE.  11.1 - Alunos da pré-esco- leformar o tosal de aluno foram beneficiados com o PNAE.  11.2 - Alunos do ensino f leformar o total de aluno tinamente finamente de entidos de leformar o total de aluno tinamente foram heneficiados o 12 Número de das aten- leformar o total de dias escolar.  13 - Número de refeições leformar o total de refeições	undo médio da referição, endidos que efertivamente foi atendido pelo la si da pré-escola que efetivamente indamental si do ensino fundamental que efe- o FNAE a filantelopicas e das entidades filantrópicas que em o FNAE, didos de sendimento com alimentação servidas aos alunos, ção con financeiros gastos (9) com o con financeiros gastos (10) con con con financeiros con	Informar o total de recursos aloca de gármos alimentácios.  16 - Outros (menunas).  18 - Outros (menunas).  19 - Decharação.  18 - Outros (menunas).  18 - Outros (menunas).  19 - Outros (menunas).  10 - Outros (menunas).	das, como: transporte de (utensition, equipamento e da EE (perfeito ou si presentante legal como IAE extracivem a exocução o la sissea de extracição: com sissea de extracição com sissea de extracições com sissea de extración sissea de
Informar o asimisticio do saldo existente no último dia de seccicio (5), mais or valores recebidos de FNDE para o PNAE (6) e o rendimentos obtidos com se aplicações financieras (7). 9 - Recursos financieros guatin com a superição de gêneros intenticios. Informar se despessa decorrentes da squisição de gêneros insenticios realizadas com recursos recebidos à cienta de PNAE. 10 - Saldo Financieros agunado no exemcisto (8-2).	servidas (13). O resultado será is (14). Ou seja: 14 = (9 + 15) + 13 III - Participação da fintid	ade Executora	<ul> <li>b) sugestões para melhoras do PN. Conclusão da sitúlito da pectração do concludo o peaces, assinal de centas, inficondo se a mesma está "ragi VI - Autonticoção Informer local e data.</li> </ul>	AE. de contas e a situação da prestaç ultar ou "não regular".
Deduzir o sematório da receita total (8) dos recursos fi- tenceiros gestes (9).	Nestes campos deverão o recursos financeiros alocados pela	matar as despesas malizadas com EE no PNAE.	Assinatura e carimbo do Preside mentação Escolar - CAE.	nte do Conselho de A

TERMO DE COMPROMISSO  TERMO DE COMPROMISSO  TERMO DE COMPROMISSO  Teles de lidentidade de la lidentidade de lid	TERMO DE COMPROMISSO  To,  nacionalidade , estado civil , carteira de portador do CUF nº , expedida pela/a identidade " , expedida pela/a , UF , realdente e doniciliado à Av./Res , bairro , ridada  Trafeiro de o uso das atribuições legala que se foram confezidas o acto ne penalidades de Lei, assumo perante o Fundo Nacional de Deservolvimento de Educação/FNDE o compruntaso de:  I. determinar que a Secretaria ou Departamento de Saúde, ou brada similar, deses manimiplo, exerça a inspeção sanitária dos alimentos utilizados oo Programa Nacional de Alimentação Escolar neste município, conforme previsto no Art. 3º. locales IV. de Recolução CD/8º 15, de 25 de
Por, nacionalidade portador do CVF nº	Por particular de particular de particular de particular de lidentidade s' expedida pelara de lidentidade de la lidentidade del lidentidade de l
pertador de CPF e" carteira de ldentidade " expedida pelar/a de ldentidade " expedida pelar/a de ldentidade " expedida pelar/a	pertador do CVF e" carteira de libertidade " carteira de
	paroma com a Somptom de fiablis de arade, os ingle armile, para sumilor na compresente dessa acibalção

	INISTÉRIO DA E		
FUNDO NAC	ONAL DE DESENVOL	VIMENTO DA EDUCA	AÇÃO
	TERMO DE COMP	ROMISSO	
Bu,			
maclonalidade	2.49	tado civil	
portador do CPI			carreira c
identidade nº		, expedi	da pelo/
	VOE A	residente e do	miciliado n
Av./3ran			* F
7	Dairro		. cidad
	, Secreta	rio de Educaçã	e do Estad
foran conferidas Fundo Macional compromisso de	Federal) no mao da e nob aa penelidas de Desenvolvins determinar que ria com a Becru	des da Let, aasu obto da Educa a Secretaria	mo perante ição/FNDE de Educaçã
los do Distrito : foran conferidas Tundo Macional compromisso de estabelese parce similar, do Esta caso, dos tunicis alimentos utilis Escolar nas escol	e sob as pensilida: de Desenvolvino	des da Let, essu ento da Educa a Secretaria taria de Haúde o Federal e, qui r a inapeção au a Nacional de enforme previsto	mg perante ição/FRDE de Educação , nu irgão uanda for anitária do Alimentação no Art. 3º
los do Distrito : foran conferidas Tundo Macional compromisso de estabelese parce similar, do Esta caso, dos municis alimentos utilis Recolar nas escola	e nob se penalidad de Demonvolvina determinar que ria com a Berra do eu do Distrit pios, para realiza años no Programa sa de sua rede, co	des da Let, essu ento da Educa a Secretaria taria de Haúde o Federal e, qui r a inapeção au a Nacional de enforme previsto	mg perante ição/FRDE de Educação , nu irgão uanda for anitária do Alimentação no Art. 3º
los do Distrito : foran conferidas Tucdo Macional comproniaso de estabelega parce similar, do Esta caso, dos tranicis alimentos utilis Escolar nas escol	e nob sa penalida: de Deservoivins determinar que ria com a Becra do su do Distrib bica, para realira ados no Program as de sua rada, co olução CD/S* 15, d	des de Lee, escui unte de Médica a Secretaria taria de Maúde o Federal e, q is a inspeção a a Macional de informe previsto e 25 de aqueto d	mg perante ição/FRDE de Educação , nu irgão uanda for anitária do Alimentação no Art. 3º
los do Distrito : foran conferidas Tundo Macional compromisso de estabelese parce similar, do Esta caso, dos municis alimentos utilis Recolar nas escola	e aob as penalidad de Descrivolvina determinar que ria com a Bacra de ou de Distrit posa, pera realiga antos no Programa an de sua tede, c olução CD/9° 15, d lamidos	des de Lee, escui unte de Médica a Secretaria taria de Maúde o Federal e, q is a inspeção a a Macional de informe previsto e 25 de aqueto d	mg perante ição/FRDE de Educação , nu irgão uanda for anitária do Alimentação no Art. 3º
los do Distrito : foran conferidas Tucdo Macional comproniaso de estabelega parce similar, do Esta caso, dos tranicis alimentos utilis Escolar nas escol	e aob as penalidad de Descrivolvina determinar que ria com a Bacra de ou de Distrit posa, pera realiga antos no Programa an de sua tede, c olução CD/9° 15, d lamidos	des de Lee, escui unte de Médica a Secretaria taria de Maúde o Federal e, q is a inspeção a a Macional de informe previsto e 25 de aqueto d	mg perante ição/FRDE de Educação , nu irgão uanda for anitária do Alimentação no Art. 3º

#### LEI Nº 3.173, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Torna obrigatória a inclusão de mel de abelha na merenda escolar e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Torna obrigatória, em toda a Rede de Ensino Público, a inclusão de mel de abelha na merenda escolar.
- Art. 2º Nutricionista responsável pela merenda de cada escola pública ditará a quantidade e a freqüência semanal da alimentação prevista nesta Lei.
  - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador